



ACÓRDÃO Nº

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 201430193768

AGRAVANTE: MAURÍCIO AYRES DE AZEVEDO

ADVOGADA: LUCYANA SOARES PINTO

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 256/257.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO II E III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA.

I – A jurisprudência do STJ e do TJPB firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo interno com fundamento no princípio da fungibilidade.

II – A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese.

- Deste modo, não tendo havido a intimação pessoal das partes (Exequente e Executado), bem como não concretizado o abandono processual torna-se inviável a extinção do feito, com base no art. 267, §1º, do CPC.

V – Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edineia Oliveira Tavares (Presidente) e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 201430193768

AGRAVANTE: MAURÍCIO AYRES DE AZEVEDO

ADVOGADA: LUCYANA SOARES PINTO

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 256/257.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):



Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela MAURÍCIO AYRES DE AZEVEDO em face da decisão monocrática de fls. 256/257 de minha lavra que, nos autos de Apelação Cível que deu provimento ao apelo, lavrada sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO II E III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões recursais o Recorrente/Executado manejou Embargos de Declaração visando desconstituir a afirmação de que o Banco do Brasil não foi intimado pessoalmente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito.

Defende que o Exequente/Agravado teria apresentado inclusive manifestação extemporânea às fls. 230, o que supriria a referida intimação pessoal.

Registra que o feito merece permanecer extinto, pois o Banco do Brasil jamais promoveu o correto prosseguimento do feito

Reque o conhecimento e provimento para que haja o pronunciamento acerca da validade da intimação do despacho de fls. 229.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Inicialmente, consigno o entendimento jurisprudencial no sentido de que não cabe a interposição de recurso de embargos de declaração nesta fase processual. Neste sentido: EMENTA: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF – RE 685861 ED/SC – Primeira Turma – Min. Rosa Weber – DJE 12.03.2013.

Pelo exposto, recebo o presente recurso como Agravo Interno.

A controvérsia do presente do recurso, consubstancia-se na reforma da sentença que extinguiu o feito, por abandono do autor e inércia das partes.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra



contida no § 1º do art. 267 do CPC, devendo o autor ser intimado pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa e inércia das partes, hipótese apontada na prolação da sentença.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013 destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei).

Compulsando os autos, verifico que embora o magistrado de piso tenha ordenado a intimação das partes, para manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, não houve a expedição de intimação pessoal conforme determinado.

Mesmo assim, o Banco do Brasil S/A por meio de seus patronos compareceu espontaneamente, consignou seu interesse no prosseguimento do feito e justificou a necessidade de avaliação dos bens dados em garantia na cédula de crédito comercial.

Deste modo, não tendo havido a intimação pessoal das partes (Exequente e Executado), bem como não concretizado o abandono processual torna-se inviável a extinção do feito, com base no art. 267, §1º, do CPC.



Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora